

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 186, DE 4 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.011836/2006-37, de 10 de agosto de 2006, resolvem:

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos para os produtos ODORIZADORES OU DESODORIZANTES DE AMBIENTE, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 95, de 24 de abril de 2012, passam a ser os seguintes:

I - ODORIZADOR OU DESODORIZANTE DE AMBIENTE NA FORMA DE PASTILHAS IMPREGNADAS, GEL OU LÍQUIDO:

- a) injeção do recipiente plástico, quando aplicável;
- b) injeção das partes plásticas do pulverizador de líquidos e sua montagem, quando aplicável;
- c) preparação das matérias-primas;
- d) pré-pesagem das matérias-primas;
- e) mistura e homogeneização dos componentes da formulação, quando aplicável;
- f) corte e impregnação da celulose ou de outras matérias primas absorventes, quando aplicável;
- g) envasamento de gel ou líquido no recipiente, quando aplicável;
- h) colocação em sachê da pastilha impregnada, quando aplicável; e
- i) junção da pastilha em sachê ou recipiente ao dispositivo dispensor não elétrico, quando aplicável.

II - ODORIZADOR OU DESODORIZANTE DE AMBIENTE EMBALADO SOB PRESSÃO:

- a) injeção da tampa plástica, quando aplicável;
- b) preparação das matérias-primas;
- c) pré-pesagem das matérias-primas;
- d) mistura e homogeneização dos componentes da formulação;
- e) fabricação dos recipientes metálicos de folhas de flandres ou de alumínio, quando aplicável;
- f) envasamento da mistura no recipiente;
- g) colocação da válvula no recipiente;
- h) aplicação de gás propelente;
- i) colocação da tampa no recipiente, quando aplicável; e
- j) junção do recipiente ao dispositivo aplicador, quando aplicável.

III - ODORIZADOR DE AMBIENTE DE AÇÃO CONTÍNUA GEL - ELÉTRICO:

- a) preparação das matérias-primas;
- b) pré-pesagem das matérias-primas;
- c) mistura e homogeneização dos componentes da formulação;
- d) fabricação dos aparelhos elétricos, quando aplicável;
- e) envasamento de gel no recipiente; e
- f) junção do recipiente ao dispositivo aparelho dispersor, quando aplicável.

§ 1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I, das alíneas “a” e “e” do inciso II e da alínea “d” do inciso III, deste artigo que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido os Processos Produtivos Básicos, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma das etapas, de cada um dos incisos, que não poderá ser terceirizada.

§ 3º Fica dispensada a injeção plástica dos componentes do pulverizador de líquidos, utilizado no produto odorizador/desodorizante de ambiente na forma líquida, até 1.000.000 (um milhão) de unidade anuais, considerando o ano calendário.

Art. 2º A fabricação dos recipientes metálicos de folhas de flandres ou de alumínio, quando aplicável, destinadas ao ODORIZADOR OU DESODORIZANTE DE AMBIENTE EMBALADO SOB PRESSÃO, deverá atender ao seguinte cronograma de montagem, tomando-se como base a quantidade utilizada desses recipientes no ano calendário:

I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013: 70% (setenta por cento).

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014: 90% (noventa por cento); e

III - a partir de 1º de janeiro de 2015: 90% (noventa por cento).

Parágrafo único. Caso o percentual estabelecido no inciso II deste artigo não seja alcançado no período previsto, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, até o limite de 10% (dez por cento), em unidades produzidas, no ano de 2015, sem prejuízo das obrigações correntes naquele ano.

Art. 3º As exportações e/ou aplicação em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia Ocidental a serem realizadas pela empresa deverão cumprir os termos a serem definidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS.

Art. 4º A empresa fabricante deverá atender à legislação pertinente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos

Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 95, de 24 de abril de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação